

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
97/C 274/01	ECU.....	1
97/C 274/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas ⁽¹⁾	2
97/C 274/03	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na sua 41ª reunião, de 13 de Novembro de 1996, relativo a um anteprojecto de decisão relativa ao processo IV/M.774 — Saint-Gobain/Wacker Chemie/NOM ⁽¹⁾	3
97/C 274/04	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	5
97/C 274/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	5
97/C 274/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada [Processo IV/M.910 — CLF CCB (Dexia)/San Paolo/Crediop] ⁽¹⁾	6
97/C 274/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.934 — Auchan/Leroy Merlin/IFIL/La Rinascente) ⁽¹⁾	6
97/C 274/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.936 — Siebe/APV) ⁽¹⁾	7
97/C 274/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.966 — Philips/Lucent Technologies) ⁽¹⁾	7
97/C 274/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.981 — Fortis/ASLK-CGER) ⁽¹⁾	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
97/C 274/11	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 92/481/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidas na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (Programa <i>Karolus</i>)	9
<hr/>		
	III Informações	
	Comissão	
97/C 274/12	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de trigo mole para os países terceiros	10
<hr/>		
	Rectificações	
97/C 274/13	Rectificação ao anúncio de concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (n.º 1/1997) (JO C 224 de 23. 7. 1997) . . .	11

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

9 de Setembro de 1997

(97/C 274/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,90130
Franco luxemburguês	40,6777	Coroa sueca	8,46890
Coroa dinamarquesa	7,50028	Libra esterlina	0,683943
Marco alemão	1,97003	Dólar dos Estados Unidos	1,08590
Dracma grega	309,198	Dólar canadiano	1,50342
Peseta espanhola	166,175	Iene japonês	129,015
Franco francês	6,62527	Franco suíço	1,61722
Libra irlandesa	0,727520	Coroa norueguesa	8,09807
Lira italiana	1918,92	Coroa islandesa	78,4668
Florim neerlandês	2,21892	Dólar australiano	1,48753
Xelim austríaco	13,8636	Dólar neozelandês	1,70470
Escudo português	199,816	Rand sul-africano	5,10751

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(97/C 274/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26. 3. 1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> (†)
97/420/NL	Decisão relativa aos jogos de casino de 1996	31. 10. 1997
97/422/A	Decreto da ministra Federal da Condição Feminina e da Protecção dos Consumidores relativo à marcação de aditivos fabricados por métodos de engenharia genética decreto relativo à marcação de aditivos recorrem à engenharia genética)	30. 10. 1997
97/423/D	Condições técnicas contratuais adicionais — Construções hidráulicas (ZTV-W) para estruturas hidráulicas de aço (sector de especificações 216/1)	3. 11. 1997
97/426/NL	Decisão que regulamenta a concessão de licenças para organizar uma lotaria via bancária e via postal, de ... 1997 (decisão relativa à lotaria via bancária e via postal)	5. 11. 1997
97/427/NL	Decisão que regulamenta a concessão de licenças para organizar uma lotaria instantânea, de ... de 1997 (decisão relativa à lotaria instantânea)	3. 11. 1997
97/429/NL	Fixação do diâmetro das nassas para enguias	3. 11. 1997
97/430/NL	Regulamento que estabelece isenções para a pesca com redes de arrasto	3. 11. 1997
97/431/NL	Toucinho fumado em fatias e pré-embalado, 1978	3. 11. 1997
97/432/NL	Despacho relativo às disposições sanitárias para navios de pesca	3. 11. 1997
97/433/NL	Despacho relativo às disposições sanitárias para lotas de peixe	3. 11. 1997
97/434/NL	Despacho relativo às disposições sanitárias para empresas de transformação de pescado	3. 11. 1997
97/435/NL	Decreto relativo à indicação do tamanho de mexilhões frescos pré-embalados	3. 11. 1997
97/436/NL	Normas sobre pesca em águas interiores, de 1985	3. 11. 1997

(*) Ano, número de registo, Estado-membro.

(†) Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

(‡) Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

(§) Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

(¶) Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1. 10. 1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 324, de 30 de Outubro de 1996.

PARECER

do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na sua 41ª reunião, de 13 de Novembro de 1996, relativo a um anteprojecto de decisão relativa ao processo IV/M.774 — Saint-Gobain/Wacker Chemie/NOM

(97/C 274/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O comité concorda que a operação notificada constitui uma concentração na acepção do artigo 3º do regulamento das concentrações e que tem uma dimensão comunitária nos termos do artigo 1º.
2. O comité concorda que os mercados relevantes do produto são cinco: o mercado do carboneto de silício (SiC) para aplicações metalúrgicas, o mercado do SiC bruto cristalizado, o mercado do SiC transformado para aplicações abrasivas, o mercado do SiC transformado para aplicações refractárias e o mercado do SiC transformado para outras aplicações industriais. Em especial, o comité concorda com a conclusão da Comissão de que o SiC transformado para aplicações abrasivas e o SiC transformado para aplicações refractárias constituem mercados do produto relevantes distintos, devido às possibilidades limitadas de substituição por outros produtos como resultado das suas diferentes aplicações. Uma minoria considera que a concentração notificada não é analisada com base nos mercados definidos desta forma.
3. A maioria do comité concorda com a Comissão relativamente ao mercado geográfico. Em especial, o comité considera que o mercado geográfico relevante para os mercados do SiC abrasivo e refractário é o Espaço Económico Europeu (EEE). Uma minoria discorda com este ponto, considerando que o mercado geográfico é mais vasto.
4. A maioria do comité considera que o «dilema dos custos fixos» não é aplicável à apreciação do poder de mercado resultante da operação notificada. Uma minoria não tomou qualquer posição relativamente a este ponto.
5. A maioria do comité considera que a «defesa da empresa em falência» não é aplicável. Uma minoria considera que a ESK seria incapaz de entrar efectivamente em concorrência nos mercados em causa caso a concentração notificada fosse proibida. Esta minoria considera que a «defesa da empresa em falência» é aplicável.
6. Uma maioria do comité concorda com a Comissão no sentido que a operação notificada não dá origem a progressos técnicos e económicos significativos na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 2º do regulamento das concentrações. Uma minoria discorda.

7. Uma maioria do comité concorda com a Comissão que, caso a operação fosse realizada nos termos notificados, daria origem à criação de uma posição dominante das partes nos mercados do EEE dos grânulos de SiC para aplicações abrasivas e refractárias, em resultado da qual seria significativamente entravada uma concorrência efectiva no mercado comum. Uma minoria discorda, com base na análise da concorrência potencial e do mercado geográfico relevante.
8. Uma maioria do comité concorda com a Comissão que as partes terão um posição dominante nos mercados do SiC abrasivo e refractário, caso as medidas *anti dumping* permaneçam em vigor. Uma minoria discorda pelas razões referidas no ponto 7.
9. Uma maioria do comité concorda com a Comissão que as partes terão uma posição dominante nos mercados do SiC abrasivo e refractário, ainda que as medidas *anti dumping* sejam suprimidas no prazo de seis meses a contar da decisão relativa a este processo. Uma minoria discorda, uma vez que considera que a revogação de medidas *anti dumping* suprimiria quaisquer problemas de concorrência.
10. No que diz respeito aos compromissos oferecidos pelas partes, uma maioria do comité considera que são insuficientes e inadequados para eliminar os efeitos anticoncorrenciais da operação nos mercados afectados. Uma minoria discorda.
11. Uma maioria do comité concorda com a Comissão que o processo IV/M.774 — Saint-Gobain/Wacker Chemie/NOM deve ser declarado incompatível com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do regulamento das concentrações e com o funcionamento do Acordo EEE.

Uma minoria considera que a operação é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º do regulamento das concentrações, pelo que pode ser declarada compatível com o mercado comum nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do referido regulamento e com o funcionamento do Acordo EEE.

12. O comité solicita à Comissão que tome em consideração os pontos levantados durante a reunião.
 13. O Comité recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
-

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(97/C 274/04)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 213

Decisão da Comissão de 29 de Agosto de 1997

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—	—
		concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		em natureza	—		—	
		concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		125	121	—	121
	Manteiga < 82 %		120	116	—	—
	Manteiga concentrada		154	150	154	150
	Nata		—	—	54	—
Garantia de transformação	Manteiga		138	—	—	—
	Manteiga concentrada		170	—	170	—
	Nata		—	—	60	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(97/C 274/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	173	29. 8. 1997	179	197

Não oposição a uma operação de concentração notificada
[Processo IV/M.910 — CLF CCB (Dexia)/San Paolo/Crediop]

(97/C 274/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 27 de Junho de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CFR» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0910. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.934 — Auchan/Leroy Merlin/IFIL/La Rinascente)

(97/C 274/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 16 de Junho de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CFR» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0934. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.936 — Siebe/APV)**

(97/C 274/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 16 de Junho de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0936. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.966 — Philips/Lucent Technologies)**

(97/C 274/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 20 de Agosto de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0966. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.981 — Fortis/ASLK-CGER)**

(97/C 274/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Setembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Fortis GA SA, Bruxelas, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto de ASKL-CGER Bank, Bruxelas, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Fortis: seguros e banca,

— ASLK-CGER: seguros e banca.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.981 — Fortis/ASLK-CGER, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

(1) JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 92/481/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidas na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único

(Programa *Karolus*)

(97/C 274/11)

COM(97) 393 final — 97/0214(COD)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Julho de 1997)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que o programa *Karolus*, estabelecido pela Decisão 92/481/CEE do Conselho termina em 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que o interesse do programa foi demonstrado em termos de reforço da cooperação entre os Estados-membros através do intercâmbio de experiências no domínio da aplicação do direito comunitário necessário à realização do mercado interno;

Considerando que se afigura conveniente prever a extensão do programa por um período de dois anos na pendência da proposta de um novo programa na sequência de consultas aprofundadas;

Considerando que é conveniente abrir o programa à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos europeus ou nos protocolos adicionais aos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários;

Considerando que é conveniente abrir o programa à participação dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), membros do Acordo EEE, bem como à participação de Chipre com base em créditos suplementares, segundo as mesmas regras que as aplicadas aos países da EFTA, membros do Acordo EEE, em conformidade com os procedimentos a acordar com esse país,

devendo as modalidades dessa participação ser estabelecidas no devido momento entre as partes em causa;

Considerando que esta extensão poderá efectuar-se no limite do pacote dos MEN inicialmente previsto no artigo 11º da Decisão 92/481/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 92/481/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O programa terá uma duração de sete anos e a sua execução tem início com o ano orçamental de 1993.»;

2. É aditado o seguinte artigo 11ºA:

«*Artigo 11ºA*

O programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos europeus ou nos protocolos adicionais aos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários.

O programa está aberto à participação dos países da EFTA, membros do Acordo EEE, bem como à participação de Chipre com base em créditos suplementares, segundo as mesmas regras que as aplicadas aos países da EFTA, membros do Acordo EEE, em conformidade com os procedimentos a acordar com esse país.

As modalidades dessa participação devem ser fixadas no momento adequado entre as partes em causa.».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de trigo mole para os países terceiros

(97/C 274/12)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 211 de 12 de Julho de 1997)

Na página 10, no título I «Assunto», o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de restituições máximas ou de imposições mínimas à exportação, tal como é referida no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/97 ⁽²⁾, diz respeito a 2 000 000 de toneladas.»
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao anúncio de concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (nº 1/1997)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 224 de 23 de Julho de 1997)

(97/C 274/13)

Na página 25, na lista dos organismos competentes:

em vez de: «Ministère de l'agriculture (OBEA), Luxembourg»,

deve ler-se: «Ministère de l'agriculture, Luxembourg».
